

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► B

DIRECTIVA 96/67/CE DO CONSELHO

de 15 de Outubro de 1996

relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade

(JO L 272 de 25.10.1996, p. 36)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
► <u>M2</u>	Decisão (UE) 2024/1254 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de abril de 2024	L 1254	1	30.4.2024

▼B**DIRECTIVA 96/67/CE DO CONSELHO****de 15 de Outubro de 1996****relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade***Artigo 1.º***Âmbito de aplicação**

1. A presente directiva aplica-se a todos os aeroportos situados no território dos Estados-membros, sujeitos às disposições do Tratado e abertos ao tráfego comercial, de acordo com as seguintes regras:

- a) As disposições do n.º 1 do artigo 7.º relativas às categorias de serviços não referidas no n.º 2 do mesmo artigo aplicam-se, a partir de 1 de Janeiro de 1998, a todos os aeroportos independentemente do seu volume de tráfego;
- b) As disposições relativas às categorias de serviços referidas no n.º 2 do artigo 7.º aplicam-se, a partir de 1 de Janeiro de 1998, aos aeroportos cujo tráfego anual seja igual ou superior a 1 milhão de passageiros ou a 25 000 toneladas de carga;
- c) As disposições relativas às categorias de serviços referidas no artigo 6.º aplicam-se, a partir de 1 de Janeiro de 1999, aos aeroportos:
 - cujo tráfego anual seja igual ou superior a 3 milhões de passageiros ou a 75 000 toneladas de carga, ou
 - que tenham registado um tráfego igual ou superior a 2 milhões de passageiros ou a 50 000 toneladas de carga durante o período de seis meses que precede o dia 1 de Abril ou 1 de Outubro do ano anterior.

2. Sem prejuízo do n.º 1, a presente directiva aplica-se, a partir de 1 de Janeiro de 2001, a todos os aeroportos situados no território dos Estados-membros, sujeitos às disposições do Tratado e abertos ao tráfego comercial, cujo tráfego anual seja igual ou superior a 2 milhões de passageiros ou a 50 000 toneladas de carga.

3. Sempre que um aeroporto atinja um dos limiares de tráfego de carga a que se refere o presente artigo, sem todavia atingir o limiar de tráfego de passageiros correspondente, a presente directiva não se aplica às categorias de serviços de assistência reservadas exclusivamente a passageiros.

▼M2**▼B**

5. A aplicação da presente directiva ao aeroporto de Gibraltar não prejudica as posições jurídicas respectivas do Reino de Espanha e do Reino Unido em relação ao diferendo a respeito da soberania sobre o território onde se encontra situado aquele aeroporto.

6. A aplicação das disposições da presente directiva ao aeroporto de Gibraltar está suspensa até que seja aplicado o regime previsto na declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido feita em 2 de Dezembro de 1987. Os Governos do Reino de Espanha e do Reino Unido informarão o Conselho da data de entrada em aplicação desse regime.

▼B*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Aeroporto», um terreno especialmente preparado para a aterragem, a decolagem e as manobras de aeronaves, incluindo as instalações anexas que possam existir para as necessidades do tráfego e o serviço das aeronaves, incluindo as instalações necessárias para as operações comerciais de transporte aéreo;
- b) «Sistema de aeroportos», um conjunto de aeroportos que sirva a mesma cidade ou área urbana, conforme indicado no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias;
- c) «Entidade gestora», a entidade à qual, em conjunto ou não com outras actividades, nos termos da legislação ou da regulamentação nacional, compete a administração e a gestão das infra-estruturas aeroportuárias, a coordenação e o controlo das actividades dos vários operadores presentes no aeroporto ou no sistema de aeroportos em causa;
- d) «Utilizador de um aeroporto», uma pessoa singular ou colectiva que transporte por via aérea passageiros, correio e/ou carga, com partida do aeroporto em causa ou com destino a esse aeroporto;
- e) «Assistência em escala», os serviços prestados num aeroporto a um utilizador, tal como descritos no anexo;
- f) «Auto-assistência em escala», a situação em que um utilizador presta directamente a si próprio uma ou mais categorias de serviços de assistência e não celebra, sob nenhuma denominação, qualquer tipo de contrato com terceiros para prestação desses serviços. Na acepção da presente definição, não se consideram terceiros entre si os utilizadores:
 - dos quais um detém uma participação maioritária no outro, ou
 - cuja participação em cada um deles seja maioritariamente detida pela mesma entidade;
- g) «Prestador de serviços de assistência em escala», uma pessoa singular ou colectiva que preste a terceiros uma ou mais categorias de serviços de assistência em escala.

*Artigo 3.º***Entidade gestora de um aeroporto**

1. Sempre que a gestão e a exploração de um aeroporto ou de um sistema de aeroportos não sejam asseguradas por uma única entidade mas por várias entidades distintas, considera-se que cada uma delas faz parte da entidade gestora para efeitos de aplicação da presente directiva.
2. Do mesmo modo, sempre que houver uma única entidade gestora para vários aeroportos ou sistemas de aeroportos, cada um desses aeroportos ou sistemas de aeroportos deve ser considerado isoladamente para efeitos de aplicação da presente directiva.
3. Se as entidades gestoras dos aeroportos estiverem sujeitas à tutela ou ao controlo de uma autoridade pública nacional, esta deve, no âmbito das obrigações legais que lhe incumbem, assegurar a aplicação da presente directiva.

▼B*Artigo 4.º***Separação de actividades**

1. A entidade gestora de um aeroporto, o utilizador ou o prestador de serviços que prestam serviços de assistência em escala devem efectuar uma rigorosa separação contabilística, de acordo com as práticas comerciais em vigor, entre as actividades ligadas à prestação desses serviços e as suas restantes actividades.

2. A efectividade dessa separação contabilística deve ser controlada por um auditor independente designado pelo Estado-membro.

O auditor deve igualmente verificar a inexistência de fluxos financeiros entre a actividade da entidade gestora na sua qualidade de autoridade aeroportuária e a sua actividade de assistência em escala.

*Artigo 5.º***Comité de utilizadores**

1. No prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, os Estados-membros assegurarão a criação, para cada um dos aeroportos em causa, de um comité composto por representantes dos utilizadores.

2. Qualquer utilizador pode optar entre fazer parte do comité ou nele ser representado por uma organização que designe para o efeito.

*Artigo 6.º***Assistência a terceiros**

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com as regras previstas no artigo 1.º, para garantir aos prestadores de serviços de assistência em escala o livre acesso ao mercado da prestação de serviços de assistência em escala a terceiros.

Os Estados-membros podem exigir que os prestadores de serviços de assistência em escala estejam estabelecidos na Comunidade.

2. Os Estados-membros podem limitar o número de prestadores autorizados a prestar as seguintes categorias de serviços de assistência em escala:

- assistência a bagagens,
- assistência a operações em pista,
- assistência a combustível e óleo,
- assistência a carga e correio no que se refere, tanto à chegada como à partida ou em trânsito, ao tratamento físico da carga e do correio entre a aerogare e o avião.

Todavia, os Estados-membros não podem limitar esse número a menos de dois para cada categoria de serviço.

3. Além disso, a partir de 1 de Janeiro de 2001, pelo menos um desses prestadores autorizados não pode ser controlado directa ou indirectamente:

- pela entidade gestora do aeroporto,

▼B

- por um utilizador que tenha transportado mais de 25 % dos passageiros ou da carga registados no aeroporto durante o ano anterior ao da selecção dos prestadores, nem
- por uma entidade que controle ou seja controlada directa ou indirectamente por essa entidade gestora ou por esse utilizador.

No entanto, até 1 de Julho de 2000, qualquer Estado-membro poderá solicitar que a obrigação estabelecida no presente número seja diferida até 31 de Dezembro de 2002.

A Comissão, assistida pelo comité referido no artigo 10.º, analisará esses pedidos e, tendo em conta a evolução do sector, especialmente a situação de aeroportos comparáveis em termos de volume e tipo de tráfego, poderá decidir autorizá-los.

4. Quando, em aplicação do n.º 2, limitarem o número de prestadores autorizados, os Estados-membros não podem impedir um utilizador de um aeroporto, independentemente da parte do aeroporto que lhe esteja afectada, de beneficiar, para cada categoria de serviços de assistência em escala sujeita a limitação, de uma escolha efectiva entre pelo menos dois prestadores de serviços de assistência em escala, nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3.

*Artigo 7.º***Auto-assistência**

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com as regras previstas no artigo 1.º, para garantir o livre exercício da auto-assistência em escala.

2. Todavia, no que respeita às seguintes categorias de serviços de assistência:

- assistência a bagagens,
- assistência a operações em pista,
- assistência a combustível e óleo,
- assistência a carga e correio no que se refere, tanto à chegada como à partida ou em trânsito, ao tratamento físico da carga e do correio entre a aerogare e o avião,

os Estados-membros podem reservar o exercício da auto-assistência a pelo menos dois utilizadores, desde que estes sejam seleccionados com base em critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios.

*Artigo 8.º***Infra-estruturas centralizadas**

1. Não obstante os artigos 6.º e 7.º, os Estados-membros podem reservar quer à entidade gestora do aeroporto quer a outra entidade, a gestão das infra-estruturas centralizadas destinadas à prestação de serviços de assistência em escala e cuja complexidade, custo ou impacto no ambiente não permitam a divisão nem a duplicação, tais como os sistemas de triagem de bagagem, de eliminação do gelo, de depuração das águas ou de distribuição de combustível. Os Estados-membros podem obrigar os prestadores de serviços e os utilizadores que pratiquem a auto-assistência a utilizar essas infra-estruturas.

▼B

2. Os Estados-membros devem zelar por que a gestão dessas infra-estruturas seja transparente, objectiva e não discriminatória e, sobretudo, não impeça o acesso a essas infra-estruturas dos prestadores de serviços e dos utilizadores que pratiquem a auto-assistência, nos limites previstos na presente directiva.

*Artigo 9.º***Derrogações**

1. Sempre que num aeroporto condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponíveis, em função nomeadamente do congestionamento e da faixa de utilização das superfícies, determinem a impossibilidade de abertura do mercado e/ou do exercício da auto-assistência com a amplitude prevista na presente directiva, o Estado-membro em causa pode decidir:

- a) Limitar o número de prestadores em relação a uma ou várias categorias de serviços de assistência distinta das referidas no n.º 2 do artigo 6.º no conjunto ou numa parte do aeroporto; neste caso, aplicam-se os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º;
- b) Reservar a um único prestador uma ou mais categorias de serviços de assistência referidas no n.º 2 do artigo 6.º;
- c) Reservar a um número limitado de utilizadores o exercício da auto-assistência no que se refere a categorias distintas das referidas no n.º 2 do artigo 7.º, desde que esses utilizadores sejam seleccionados com base em critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios;
- d) Proibir ou limitar a um único utilizador o exercício da auto-assistência em relação às categorias de serviços de assistência em escala referidas no n.º 2 do artigo 7.º

2. Qualquer decisão de derrogação tomada em aplicação do n.º 1 deve:

- a) Especificar a ou as categorias de serviços para as quais a derrogação é concedida e os condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponíveis que a justificam;
- b) Ser acompanhada de um plano de medidas adequadas destinadas a ultrapassar esses condicionalismos.

Além disso, a derrogação não deve:

- i) Prejudicar indevidamente os objectivos da presente directiva;
- ii) Dar origem a distorções de concorrência entre prestadores de serviços e/ou utilizadores que pratiquem a auto-assistência;
- iii) Ser mais ampla do que o necessário.

3. Os Estados-membros devem notificar a Comissão, pelo menos três meses antes da sua entrada em vigor, de qualquer derrogação que concedam com base no n.º 1, bem como dos motivos que a justificam.

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um resumo das decisões que lhe sejam notificadas e convidará as partes interessadas a manifestarem-se.

▼B

4. A Comissão procederá a uma análise aprofundada da decisão de derrogação apresentada pelo Estado-membro. Para o efeito, uma análise pormenorizada da situação e o estudo das medidas adequadas apresentadas pelo Estado-membro permitir-lhe-á verificar a existência dos condicionalismos invocados e a impossibilidade de abertura do mercado e/ou do exercício da auto-assistência com a amplitude prevista na presente directiva.

5. Na sequência dessa análise e após ter consultado o Estado-membro interessado, a Comissão pode aprovar a decisão do Estado-membro ou opor-se-lhe se considerar que os condicionalismos invocados não existem ou não têm gravidade que justifiquem uma derrogação. Após ter consultado o Estado-membro interessado, a Comissão pode também exigir-lhe que altere o alcance da derrogação ou a limite apenas às partes do aeroporto ou do sistema de aeroportos em que se verifiquem de facto os condicionalismos invocados.

A decisão da Comissão deve ser tomada no prazo de três meses a contar da notificação pelo Estado-membro e deve ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

6. A duração das derrogações autorizadas pelos Estados-membros em aplicação do n.º 1 não pode ser superior a três anos, exceptuando-se as que forem autorizadas em conformidade com a alínea b) do n.º 1. Pelo menos três meses antes do termo desse período, qualquer pedido de derrogação deve ser objecto de nova decisão do Estado-membro, a qual será igualmente sujeita ao processo previsto no presente artigo.

A duração das derrogações concedidas em aplicação da alínea b) do n.º 1 não pode ser superior a dois anos. No entanto, qualquer Estado-membro pode, com base no n.º 1, solicitar que esse período seja prorrogado por um prazo de dois anos. A Comissão, assistida pelo comité referido no artigo 10.º, pronunciar-se-á sobre esses pedidos.

▼M1*Artigo 10.º***Comité Consultivo**

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. O Comité assiste a Comissão na aplicação do artigo 9.º
3. O Comité pode também ser consultado sobre qualquer questão relacionada com a aplicação da presente directiva.
4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ⁽¹⁾, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º
5. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

⁽¹⁾ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼B*Artigo 11.º***Seleccção dos prestadores**

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para organizar um processo de selecção dos prestadores autorizados a prestar serviços de assistência em escala num aeroporto sempre que o seu número for limitado nos casos previstos no n.º 2 do artigo 6.º ou no artigo 9.º Este processo deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Nos casos em que os Estados-membros prevejam a elaboração de um caderno de encargos ou de especificações técnicas a satisfazer pelos prestadores, o caderno ou as especificações são elaborados após consulta prévia do comité de utilizadores. Os critérios de selecção previstos no caderno de encargos ou nas especificações técnicas devem ser pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios.

Depois de informar a Comissão, o Estado-membro em causa pode incluir, nas condições normais ou nas especificações técnicas que os prestadores são obrigados a respeitar, a obrigação de serviço público em relação aos aeroportos que servem as regiões periféricas ou regiões em desenvolvimento que fazem parte do seu território, que não têm interesse comercial mas que têm importância capital para o Estado-membro em causa;

- b) Deve ser aberto concurso, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, ao qual qualquer prestador interessado pode concorrer;

- c) Os prestadores são seleccionados:

- i) após consulta do comité de utilizadores, pela entidade gestora, caso esta:

- não preste serviços idênticos de assistência em escala,
- não controle, directa ou indirectamente, nenhuma empresa que preste esses serviços e
- não possua qualquer participação nesse tipo de empresa,

- ii) nos restantes casos, pelas autoridades competentes dos Estados-membros independentes das entidades gestoras, após consulta do comité de utilizadores e das entidades gestoras;

- d) Os prestadores são seleccionados por um período máximo de sete anos;

- e) Sempre que um prestador cessar a sua actividade antes do final do período para que foi seleccionado, proceder-se-á à sua substituição de acordo com o mesmo processo.

▼B

2. Sempre que o número de prestadores for limitado em aplicação do n.º 2 do artigo 6.º ou do artigo 9.º, a própria entidade gestora pode prestar serviços de assistência em escala sem estar sujeita ao processo de selecção previsto no n.º 1. Do mesmo modo, pode autorizar uma empresa prestadora a prestar serviços de assistência em escala no aeroporto considerado, sem necessidade de a submeter a esse processo, caso

- controle essa empresa directiva ou indirectamente, ou
- seja directa ou indirectamente controlada por essa empresa.

3. A entidade gestora informará o comité de utilizadores das decisões tomadas em aplicação do presente artigo.

*Artigo 12.º***Aeroportos insulares**

Aquando da selecção dos prestadores de serviços de assistência em escala num aeroporto, tal como previsto no artigo 11.º, os Estados-membros podem alargar a obrigação de serviço público a outros aeroportos nesse Estado-membro desde que:

- esses aeroportos se encontrem situados em ilhas na mesma região geográfica,
- cada um desses aeroportos tenha um volume de tráfego igual ou superior a 100 000 passageiros por ano e
- esse alargamento seja aprovado pela Comissão, assistida pelo comité referido no artigo 10.º

*Artigo 13.º***Consultas**

Os Estados-membros devem certificar-se de que é organizado um processo de consulta obrigatória entre a entidade gestora, o comité de utilizadores e as empresas prestadoras de serviços sobre a aplicação das disposições da presente directiva. A consulta deve incidir, nomeadamente, sobre o preço dos serviços que tenham sido objecto de derrogação concedida ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 9.º, bem como sobre as suas regras de prestação. A consulta deve ser realizada pelo menos uma vez por ano.

*Artigo 14.º***Licença**

1. Os Estados-membros podem subordinar a actividade de um prestador de serviços de assistência em escala ou de um utilizador que pratica a auto-assistência num aeroporto à obtenção de uma licença emitida por uma autoridade pública independente da entidade gestora do aeroporto.

Os critérios de concessão dessa licença devem ter em conta uma boa situação financeira, a existência de uma cobertura adequada em matéria de seguro, a segurança ou a protecção das instalações, das aeronaves, dos equipamentos ou das pessoas, bem como a protecção do ambiente e o respeito pela legislação social pertinente.

Os critérios devem observar os seguintes princípios:

- a) Ser aplicados de forma não discriminatória aos diferentes prestadores e utilizadores;

▼B

- b) Prosseguirem o objectivo pretendido;
- c) Não levarem à redução de facto do acesso ao mercado ou ao exercício da auto-assistência a um nível inferior ao previsto na presente directiva.

Estes critérios devem ser tornados públicos e o prestador ou o utilizador que pratica a auto-assistência deve ser informado previamente do processo de concessão.

2. A licença só pode ser recusada ou retirada caso o prestador ou o utilizador que pratica a auto-assistência não satisfaça, por motivos que lhe sejam imputáveis, os critérios enunciados no n.º 1.

Os motivos da recusa ou retirada devem ser comunicados ao prestador ou ao utilizador em causa e à entidade gestora.

Artigo 15.º

Regras de conduta

O Estado-membro pode, eventualmente sob proposta da entidade gestora:

- proibir a um prestador de serviços de assistência em escala o exercício dessa actividade ou a um utilizador que pratique a auto-assistência, caso esse prestador ou esse utilizador não cumpra as regras que lhe foram impostas com vista a garantir o bom funcionamento do aeroporto.

Essas regras devem observar os seguintes princípios:

- a) Ser aplicadas de forma não discriminatória aos diferentes prestadores e utilizadores;
 - b) Prosseguirem com o objectivo pretendido;
 - c) Não levarem à redução de facto do acesso ao mercado ou ao exercício da auto-assistência a um nível inferior ao previsto na presente directiva,
- impor em especial aos prestadores que prestem serviços de assistência em escala no aeroporto uma participação equitativa e não discriminatória na execução das obrigações de serviço público previstas na legislação ou regulamentação nacionais, nomeadamente a obrigação de garantir a permanência dos serviços.

Artigo 16.º

Acesso às instalações

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para garantir o acesso às instalações aeroportuárias dos prestadores de serviços de assistência em escala e dos utilizadores que pretendam praticar a auto-assistência, na medida em que esse acesso lhes seja necessário para exercerem as suas actividades. Caso a entidade gestora do aeroporto ou, eventualmente, a autoridade pública ou outra entidade que a controle imponha condições a esse acesso, estas devem ser pertinentes, objectivas, transparentes e não discriminatórias.

▼B

2. Os espaços disponíveis para a assistência em escala no aeroporto devem ser distribuídos pelos diferentes prestadores de serviços e pelos diferentes utilizadores que pratiquem a auto-assistência, incluindo os recém-chegados, de acordo com regras e critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios.

3. Sempre que o acesso às instalações aeroportuárias implicar a cobrança de uma remuneração, esta será determinada com base em critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios.

*Artigo 17.º***Protecção e segurança**

As disposições da presente directiva em nada afectam os direitos e obrigações dos Estados-membros em matéria de ordem pública, de segurança e de protecção nos aeroportos.

*Artigo 18.º***Protecção social e protecção do ambiente**

Sem prejuízo da aplicação das disposições da presente directiva e no respeito das demais disposições do direito comunitário, os Estados-membros podem tomar as medidas necessárias para assegurar a protecção dos direitos dos trabalhadores e a protecção do ambiente.

*Artigo 19.º***Respeito pelas disposições nacionais**

O prestador que exerça uma actividade de assistência em escala num aeroporto de um Estado-membro deve cumprir as disposições da legislação nacional compatíveis com a legislação comunitária.

*Artigo 20.º***Reciprocidade**

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais da Comunidade, sempre que, no que se refere ao acesso ao mercado da assistência em escala ou da auto-assistência, um país terceiro:

- a) Não confira, de jure ou de facto, aos prestadores e aos utilizadores comunitários que praticam a auto-assistência um tratamento equivalente ao concedido pelos Estados-membros aos prestadores e aos utilizadores que praticam a auto-assistência desse país terceiro;
- b) Não confira, de jure ou de facto, aos prestadores e aos utilizadores que praticam a auto-assistência de um Estado-membro o tratamento nacional; ou
- c) Conceda aos prestadores e aos utilizadores que praticam a auto-assistência de outros países terceiros um tratamento mais favorável que o concedido aos prestadores e aos utilizadores que praticam a auto-assistência de um Estado-membro,

qualquer Estado-membro pode suspender, total ou parcialmente, as obrigações decorrentes da presente directiva em relação aos prestadores e utilizadores desse país terceiro, de acordo com a legislação comunitária.

▼B

2. O Estado-membro em causa deve informar a Comissão de qualquer suspensão ou retirada dos direitos ou obrigações.

*Artigo 21.º***Direito de recurso**

Os Estados-membros ou, eventualmente, as entidades gestoras devem garantir que qualquer parte com um interesse legítimo disponha do direito de recurso contra as decisões ou medidas individuais tomadas em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 11.º a 16.º

Este direito de recurso deve poder ser exercido junto de um órgão jurisdicional nacional ou de uma autoridade pública que não seja a entidade gestora do aeroporto em causa e, eventualmente, independente da autoridade pública que a controle.

*Artigo 22.º***Relatório de informação e revisão**

Os Estados-membros devem comunicar à Comissão as informações necessárias à elaboração de um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

Esse relatório, acompanhado de eventuais propostas de revisão da directiva, deve ser elaborado em 31 de Dezembro de 2001, o mais tardar.

*Artigo 23.º***Transposição**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de um ano a contar da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 24.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.



Artigo 25.º

Destinatários

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.



ANEXO

LISTA DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EM ESCALA

1. A assistência administrativa em terra e a supervisão incluem:
 - 1.1. Os serviços de representação e de ligação com as autoridades locais ou qualquer outra entidade, as despesas efectuadas por conta do utilizador e o fornecimento de instalações aos seus representantes;
 - 1.2. O controlo do carregamento, das mensagens e das telecomunicações;
 - 1.3. O tratamento, o armazenamento, a movimentação de cargas e a administração das unidades de carregamento;
 - 1.4. Qualquer outro serviço de supervisão antes, durante ou após o voo ou qualquer outro serviço administrativo solicitado pelo utilizador.
2. A assistência a passageiros inclui qualquer tipo de assistência aos passageiros à partida, à chegada, em trânsito ou em correspondência, nomeadamente o controlo dos bilhetes, dos documentos de viagem, o registo de bagagens e o seu transporte até aos sistemas de triagem.
3. A assistência a bagagem inclui o seu tratamento na sala de triagem, a triagem, a preparação com vista à partida, o carregamento e descarregamento nos sistemas de transporte do avião para a sala de triagem e vice-versa, bem como o transporte de bagagens da sala de triagem até à sala de distribuição.
4. A assistência a carga e correio inclui:
 - 4.1. No que se refere à carga, para exportação, importação ou em trânsito, o seu tratamento físico e o tratamento dos respectivos documentos, as formalidades aduaneiras e qualquer medida cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias;
 - 4.2. No que se refere ao correio, tanto à chegada como à partida, o seu tratamento físico e o tratamento dos respectivos documentos a qualquer medida cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias.
5. A assistência de operações na pista inclui:
 - 5.1. A orientação do avião à chegada e à partida (*);
 - 5.2. A assistência ao estacionamento do avião e o fornecimento dos meios adequados (*);
 - 5.3. A organização das comunicações entre os serviços em terra e o avião (*);
 - 5.4. O carregamento e descarregamento do avião, incluindo o fornecimento e o funcionamento dos meios necessários, bem como o transporte da tripulação e dos passageiros entre o avião e a aerogare e o transporte das bagagens entre o avião e a aerogare;
 - 5.5. A assistência à descolagem do avião e o fornecimento dos meios adequados;
 - 5.6. A deslocação do avião tanto à partida como à chegada, o fornecimento e o funcionamento dos meios adequados;
 - 5.7. O transporte, o carregamento no avião e o descarregamento do avião de alimentos e bebidas.

(*) Desde que esses serviços não sejam assegurados pelo serviço de circulação aérea.

▼B

6. A assistência de limpeza e serviço do avião inclui:
 - 6.1. A limpeza exterior e interior do avião, o serviço de lavabos e o serviço de água;
 - 6.2. A climatização e o aquecimento da cabina, a remoção da neve e do gelo do avião, a eliminação de gelo de avião;
 - 6.3. O acondicionamento da cabina com equipamentos de cabina e o armazenamento dos mesmos.
7. A assistência de combustível e óleo inclui:
 - 7.1. A organização e execução do abastecimento e da retoma de combustível, incluindo o seu armazenamento, o controlo da qualidade e da quantidade dos fornecimentos;
 - 7.2. O abastecimento de óleo e de outros ingredientes líquidos.
8. A assistência de manutenção em linha inclui:
 - 8.1. As operações regulares efectuadas antes do voo;
 - 8.2. As operações específicas exigidas pelo utilizador;
 - 8.3. O fornecimento e a gestão do material necessário à manutenção e das peças sobresselentes;
 - 8.4. O pedido ou a reserva de um local de estacionamento e/ou de um hangar para efectuar a manutenção.
9. A assistência de operações aéreas e gestão das tripulações inclui:
 - 9.1. A preparação do voo no aeroporto de partida ou em qualquer outro local;
 - 9.2. A assistência em voo, incluindo, se necessário, a alteração de rota em voo;
 - 9.3. Os serviços pós-voo;
 - 9.4. A gestão das tripulações.
10. A assistência de transporte em terra inclui:
 - 10.1. A organização e execução do transporte dos passageiros, da tripulação, das bagagens, da carga e do correio entre diferentes aerogares do mesmo aeroporto, excluindo, porém, qualquer transporte entre a aeronave e qualquer outro local situado no perímetro do mesmo aeroporto;
 - 10.2. Todos os transportes especiais solicitados pelo utilizador.
11. A assistência de restauração (catering) inclui:
 - 11.1. A ligação com os fornecedores e a gestão administrativa;
 - 11.2. O armazenamento de alimentos, bebidas e acessórios necessários à sua preparação;
 - 11.3. A limpeza dos acessórios;
 - 11.4. A preparação e entrega do material e dos géneros alimentícios.